



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para instituir a Política Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, fortalecer a governança, ampliar a transparência da execução dos recursos públicos e aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O art. 38 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º:

Art.38.....
.....

§ 4º O sistema de informações de que trata o caput deverá incorporar mecanismos permanentes de rastreabilidade da execução dos recursos do Fundeb, permitindo o acompanhamento de sua trajetória desde o crédito na conta específica prevista no art. 21 desta Lei até sua efetiva aplicação nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

§ 5º A rastreabilidade compreenderá, sempre que tecnicamente possível:



- I – identificação da origem do recurso;
- II – identificação da transferência financeira;
- III – identificação da unidade gestora responsável;
- IV – identificação da unidade executora;
- V – identificação da natureza da despesa;
- VI – identificação dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres vinculados;
- VII – identificação dos bens, obras, serviços ou pagamentos realizados;
- VIII – identificação da execução física correspondente;
- IX – identificação da situação da prestação de contas.

§ 6º Os mecanismos de rastreabilidade observarão padrões nacionais de interoperabilidade, integridade das informações, segurança digital e identificação única das operações.

Art. 3º A Lei nº 14.113 passa a vigorar acrescida dos arts. 38-A a 38-F.

Art. 38-A Fica instituída a Política Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Fundeb.

Parágrafo único. A Política tem por finalidade assegurar a identificação, o monitoramento contínuo, a rastreabilidade integral e a transparência da execução dos recursos públicos destinados ao financiamento da educação básica.

Art. 38-B O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manterá a Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Fundeb.



Parágrafo único. A Infraestrutura compreenderá a integração dos sistemas eletrônicos utilizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para acompanhamento da execução financeira, administrativa e operacional dos recursos do Fundo.

Art. 38-C Cada transferência financeira realizada no âmbito do Fundeb receberá Identificador Nacional de Rastreabilidade.

§ 1º O identificador acompanhará todas as etapas de execução do recurso.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, o identificador permitirá vincular o recurso:

I – ao estabelecimento de ensino beneficiado;

II – à unidade executora;

III – à natureza da despesa;

IV – aos contratos administrativos;

V – aos bens adquiridos;

VI – às obras executadas;

VII – aos serviços contratados;

VIII – aos pagamentos realizados;

IX – aos indicadores de execução física.

Art. 38-D A Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade disponibilizará plataforma pública nacional contendo, no mínimo:

I – origem do recurso;

II – valor transferido;

III – data da transferência;



IV – ente beneficiário;

V – unidade executora;

VI – objeto financiado;

VII – estágio de execução;

VIII – histórico das movimentações;

IX – situação da prestação de contas;

X – indicadores consolidados de execução financeira e física.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem simples, formato aberto e recursos gráficos que facilitem sua compreensão pela sociedade.

Art. 38-E As informações produzidas pela Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade subsidiarão:

I – a atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

II – a atuação dos Tribunais de Contas;

III – as auditorias realizadas pelos órgãos competentes;

IV – o planejamento das políticas públicas educacionais;

V – a avaliação da eficiência da aplicação dos recursos;

VI – o aperfeiçoamento da governança da educação básica.

Art. 38-F O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação publicará, anualmente, Relatório Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Fundeb contendo:

I – avaliação da execução financeira;

II – avaliação da execução física;



- III – indicadores nacionais de desempenho;
- IV – análise regional da execução dos recursos;
- V – identificação de boas práticas de gestão;
- VI – recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da aplicação dos recursos públicos da educação básica.

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso VII ao caput, com a seguinte redação:

Art.

39.....
.....

VII – promover, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a implantação, manutenção, integração e aperfeiçoamento da Infraestrutura Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Fundeb, assegurando a interoperabilidade entre os sistemas oficiais de gestão, execução financeira, fiscalização, prestação de contas e controle, observado o disposto nos arts. 38-A a 38-F desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, disciplinando:

- I – os padrões nacionais de interoperabilidade;
- II – o Identificador Nacional de Rastreabilidade;
- III – os requisitos mínimos para integração dos sistemas;
- IV – os indicadores nacionais de rastreabilidade;
- V – os padrões de segurança da informação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A educação básica pública constitui um dos pilares estruturantes do desenvolvimento nacional, sendo condição indispensável para a redução das desigualdades sociais, a formação do capital humano, a promoção da cidadania e o fortalecimento da competitividade do País. Para assegurar a manutenção e o desenvolvimento desse sistema, a Constituição Federal instituiu mecanismos permanentes de financiamento, tendo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb como seu principal instrumento.

O Fundeb representa hoje o maior mecanismo de financiamento da educação básica brasileira e um dos maiores sistemas de redistribuição de recursos públicos do País. Para o exercício de 2026, estima-se a movimentação de aproximadamente R\$ 370 bilhões, dos quais cerca de R\$ 301 bilhões decorrem das receitas vinculadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aproximadamente R\$ 69 bilhões correspondem à complementação da União. Trata-se de um volume financeiro superior ao orçamento anual de diversos Ministérios, cuja adequada gestão influencia diretamente a qualidade da educação oferecida a milhões de estudantes brasileiros.

Esses recursos financiam praticamente toda a estrutura permanente da educação básica pública nacional. Entre suas principais finalidades estão a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observada a aplicação mínima legal de 70% dos recursos para essa finalidade, a manutenção das unidades escolares, a aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais pedagógicos, a melhoria da infraestrutura física das escolas, o desenvolvimento das atividades educacionais e as demais despesas classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

A dimensão operacional do Fundeb evidencia a complexidade de sua administração. O Fundo alcança aproximadamente 39 milhões de



matrículas da educação básica pública, distribuídas por milhares de redes estaduais e municipais de ensino, envolvendo os 26 Estados, o Distrito Federal e mais de 5.500 Municípios. Essa estrutura demanda permanente articulação entre a União, os entes federativos, os órgãos de controle, os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, os sistemas de planejamento, orçamento, execução financeira e prestação de contas, formando uma das mais complexas arquiteturas de financiamento público existentes no Brasil.

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente quanto à transparência fiscal, ao controle externo, ao acesso à informação e à fiscalização da aplicação dos recursos públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação, a legislação do Fundeb, a atuação dos Tribunais de Contas, da Controladoria Geral da União, do Ministério Público e dos Conselhos de Controle Social constituem importantes instrumentos de fiscalização e governança.

Todavia, a própria evolução dos sistemas públicos demonstra que ainda existe uma importante lacuna, **a inexistência de um mecanismo nacional de rastreabilidade integral dos recursos do Fundeb**. Atualmente, as informações necessárias ao acompanhamento da execução financeira encontram-se distribuídas em diferentes sistemas eletrônicos, bases de dados e plataformas de prestação de contas. Embora cada um desses instrumentos desempenhe papel relevante, a fragmentação das informações dificulta o acompanhamento contínuo da trajetória completa dos recursos, desde sua origem até sua efetiva aplicação nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A experiência institucional brasileira também evidencia a necessidade permanente de aperfeiçoamento da governança do Fundo. Ao longo dos últimos anos, auditorias realizadas pelos Tribunais de Contas, pela Controladoria Geral da União e demais órgãos de fiscalização identificaram situações envolvendo aplicação de recursos em despesas incompatíveis com as finalidades legais do Fundeb, pagamentos considerados irregulares, falhas



em procedimentos de execução, inconsistências em informações utilizadas para a distribuição dos recursos e fragilidades nos mecanismos de controle interno. Em diferentes oportunidades, operações conduzidas pelo Ministério Público e pelas Polícias Judiciárias também apuraram esquemas de fraude em licitações, direcionamento de contratos, superfaturamento de aquisições, utilização indevida de verbas da educação e desvios de recursos vinculados ao financiamento do ensino, demonstrando que a sofisticação dos mecanismos de controle deve acompanhar a crescente complexidade da gestão pública.

Esses episódios não autorizam qualquer generalização acerca da gestão dos recursos da educação brasileira, que é conduzida diariamente por milhares de gestores públicos comprometidos com o interesse coletivo. Ao contrário, reforçam a necessidade de oferecer aos próprios administradores públicos instrumentos modernos de gestão, capazes de aumentar a eficiência administrativa, reduzir riscos operacionais, facilitar auditorias, fortalecer a atuação preventiva dos órgãos de controle e ampliar a confiança da sociedade na aplicação dos recursos públicos.

É precisamente nesse contexto que se insere a presente proposição.

O Projeto de Lei introduz no financiamento da educação básica o conceito de rastreabilidade integral, amplamente utilizado em setores estratégicos da economia, como as cadeias de suprimentos, os sistemas financeiros, a indústria farmacêutica, a segurança alimentar, os dispositivos médicos e a logística internacional. A lógica é simples, cada transferência de recursos públicos passa a possuir uma identidade digital única, permitindo reconstruir sua trajetória durante todas as etapas da execução administrativa, financeira e operacional.

A Política Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Fundeb permitirá que cada transferência possa ser acompanhada desde sua origem, passando pela transferência financeira, pela unidade gestora responsável, pela unidade executora, pela natureza da despesa, pelos



contratos administrativos eventualmente vinculados, pela execução financeira, pela execução física e pela correspondente prestação de contas. Trata-se de evolução qualitativa da governança pública, na qual a transparência deixa de consistir apenas na divulgação de dados dispersos e passa a representar a possibilidade de reconstrução integral do percurso do recurso público.

A proposta também fortalece o planejamento governamental. A integração dos sistemas eletrônicos permitirá maior interoperabilidade entre as bases oficiais de dados, reduzirá redundâncias administrativas, facilitará auditorias, ampliará a capacidade de produção de indicadores nacionais, aperfeiçoará o monitoramento da execução financeira e oferecerá aos gestores públicos instrumentos mais eficientes para avaliação da aplicação dos recursos.

Outro aspecto relevante consiste no fortalecimento do controle social. Ao disponibilizar informações estruturadas, padronizadas e apresentadas em linguagem acessível, a proposta amplia a capacidade de atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos órgãos de fiscalização e da própria sociedade, reforçando os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da transparência.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei não altera os critérios constitucionais e legais de distribuição dos recursos do Fundeb, não modifica a autonomia dos entes federativos, não cria novas vinculações financeiras nem estabelece novas obrigações materiais de aplicação dos recursos. Sua finalidade consiste exclusivamente em aperfeiçoar a governança do sistema mediante a incorporação de instrumentos modernos de rastreabilidade, interoperabilidade, transparência e gestão baseada em evidências.

Em um cenário no qual o Fundeb movimenta anualmente cerca de R\$ 370 bilhões e constitui o principal instrumento de financiamento da educação básica brasileira, aperfeiçoar a capacidade de acompanhamento da



aplicação desses recursos representa medida de elevado interesse público. A rastreabilidade integral permitirá maior eficiência administrativa, fortalecimento da confiança institucional, qualificação da fiscalização, incremento da transparência e melhoria contínua da gestão da educação pública, beneficiando diretamente milhões de estudantes, profissionais da educação e famílias brasileiras.

Diante da relevância institucional, educacional, econômica e social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço na governança, na integridade e na transparência do financiamento da educação básica pública brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

